

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 023.884/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74) e Ministério da Cultura (CNPJ 01.264.142/0002-00).

Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74).

Representação legal: Caio Mendonça Ribeiro Favaretto (OAB/SP 391.504), Daniele Ferracini (OAB/SP 401.185), Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924), Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB/SP 356.932) e Luca Padov An Consiglio (OAB/SP 389.966), representando Felipe Vaz Amorim (procuração à peça 40).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) e autuada como peça 59:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC - Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), e do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em razão da impugnação total das despesas do Pronac 11-13730 (peça 1, p. 26-27), firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, que tinha por objeto a realização do Projeto ‘Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante’ (peça 2, p. 2-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 685.810,13, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

2. O Pronac 11-13730 foi aprovado para captação no valor total de R\$ 816.092,00, tendo sido captados R\$ 709.064,80, por meio dos Recibos de 27/12/2012, no valor de R\$ 328.000,00 (peça 2, p. 51-53), e de 21/12/2012, nos valores de R\$ 145.953,19 e R\$ 235.111,61 (peça 2, p. 54-57). O prazo para captação de recursos foi de 10/11/2012 a 31/12/2013 (peça 2, p. 49).

3. Foi realizada fiscalização *in loco* por parte do MinC em 9/12/2013 (peça 2, p. 61-64), atestando

que ‘o projeto foi executado conforme aprovado no plano de trabalho, onde o objeto e objetivos pactuados inicialmente foram alcançados com a correta aplicação dos recursos públicos, sendo que a proponente demonstrou ciência da legislação aplicada para o incentivo fiscal, capacidade técnica e de gerenciamento de projetos. Assim, no momento, não há necessidade de vistorias complementares, visto que não foi encontrada irregularidade alguma’, e que ‘o proponente já executou todo o projeto, restando apenas a prestação de contas’.

4. Não obstante, foi lavrado o Despacho 1639/2013, de 11/12/2013 (peça 2, p. 83-85), que, ante denúncia de irregularidades envolvendo os convênios celebrados com o grupo Belini Cultural, sugeriu ‘a aplicação da sanção de inabilitação cautelar aos proponentes indicados e adoção das seguintes medidas: a) Projetos em E10 - Autorizada a captação total dos recursos: arquivar os projetos, visto que não poderão mais receber aportes nem ter seus prazos de captação prorrogados (todos expirarão em 31/12/2013); e b) Projetos em E12 - Autorizada a captação residual dos recursos: bloquear as Contas Captação e Movimento para evitar a realização de novos aportes e a movimentação de recursos’, sendo encaminhado o Ofício 4580/2013, de 12/12/2013 (peça 2, p. 88), comunicando ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim a suspensão cautelar de vários projetos da Solução Cultural, dentre os quais o convênio sob análise.

5. Por meio do Ofício 4317/2013, de 3/12/2013 (peça 2, p. 78-80), o MinC requereu à Solução Cultural o encaminhamento da prestação de contas do convênio, enviada pela conveniente em 7/2/2014 (peça 2, p. 108-167), e, ato contínuo, por meio do Ofício 3487/2014, de 16/7/2014 (peça 2, p. 140-142), o MinC demandou a apresentação de documentação complementar, buscando sanear as seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89% do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

6. Posteriormente, foi elaborado pelo MinC o Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto, datado de 7/7/2016 (peça 2, p. 168-174), concluindo que ‘não foi possível identificar se as apresentações realmente foram executadas conforme o pactuado. Logo, a análise deste item ficou prejudicada. Portanto, conclui-se que o requisito não foi cumprido de forma satisfatória’, sendo lavrado o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 61/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 175-176), concluindo pela sua reprovação, bem como pela inabilitação do proponente.

7. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), recebeu os Ofícios MinC 4317/2013, de 3/12/2013 (peça 2, p. 78-80), e 3487/2014, de 16/7/2014 (peça 2, p. 140-142), e o Comunicado 150/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 179-180); o Sr. Felipe Vaz Amorim recebeu o Comunicado 151/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 181-182); e a

Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME recebeu o Comunicado 149/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 177-178), além dos Editais de Notificação de 7/2/2017 (peça 2, p. 199), por meio dos quais o MinC comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Pronac 11-13730, demandando a devolução dos recursos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 40/2017, de 11/7/2017 (peça 9, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 685.810,13 à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), bem como ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

9. O Relatório de Auditoria 411/2018 da Controladoria Geral da União (peça 8, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 4-6, e peça 13, p. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Na instrução inicial de peça 15, após exame dos autos, entendeu-se necessária a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

a) realizar a **citação** do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/ CREDITO
21/12/2012	R\$ 235.111,61	Débito
21/12/2012	R\$ 145.953,19	Débito
27/12/2012	R\$ 328.000,00	Débito
14/1/2014	R\$ 6.000,00	Crédito
30/1/2014	R\$ 17.254,67	Crédito

Valor total do débito atualizado até 27/8/2018: R\$ 973.289,28.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 11-13730, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 685.810,13, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89% do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais

do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsáveis: Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, **em solidariedade** com o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74);

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, e art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

Conduta – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89% do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Conduta – Sr. Felipe Vaz Amorim: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89% do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Conduta - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: não comprovar a execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89% do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Nexo de causalidade – Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89% do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Nexo de causalidade – Sr. Felipe Vaz Amorim: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89% do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

Nexo de causalidade - Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME: a não comprovação da execução do objeto pactuado por meio do Pronac 11-13730, firmado entre o MinC e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 685.810,13, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;

2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89% do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por

exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 17) os responsáveis foram citados conforme quadro abaixo:

Responsável	Ofício	Recebimento	Origem do endereço
Felipe Vaz Amorim	1656/2018 (peça 20)	11/10/2018 (peça 22)	Não identificada
	619/2019 (peça 30)	28/7/2019 (peça 37)	Receita Federal (peça 49)
Antônio Carlos Belini Amorim	1655/2018 (peça 19)	11/10/2016 (peça 21)	Não identificada
	618/2019 (peça 31)	‘Mudou-se’ (peças 38 e 47)	Receita Federal (peça 50)
	643/2019 (peça 32)	28/2/2019 (peça 36)	RENACH (peça 52)
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME	1657/2018 (peça 18)	11/10/2018 (peça 23)	Receita Federal (peça 50) – endereço de seu sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.
	2957/2018 (peça 26)	‘devolvido’ (peças 29)	Receita Federal (peça 51)
	2958/2018 (peça 27)	5/12/2018 (peça 28)	RENACH (peça 52) - endereço de seu sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.
	645/2019 (peça 33)	2/2/2019 (peça 35)	RENACH (peça 52) - endereço de seu sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim
	644/2019 (peça 34)	‘Mudou-se’ (peças 39 e 48)	Receita Federal (peça 50) - endereço de seu sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim
	Edital 35/2019 (peça 54)	14/5/2019 (peça 58)	---

12. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

13. O responsável Felipe Vaz Amorim compareceu aos autos, solicitou prorrogação de prazo (peça 41), deferida por meio do despacho de peça 42, tendo apresentado suas alegações de defesa (peças 43-46), que passamos a analisar.

EXAME TÉCNICO

Da revelia de Antônio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

15. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua

validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

17.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18.No caso vertente, as citações dos responsáveis são válidas. A citação de Antônio Carlos Belini Amorim no seu endereço constante da base de dados do RENACH, efetivamente recebida, foi precedida da tentativa de citá-lo no endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme quadro do item 11. Com relação à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda – ME, sua citação por edital foi precedida das tentativas de citá-la no seu endereço oficial constante da base de dados da Receita Federal, bem como no de seu sócio administrador que, embora tenha efetivamente recebido a citação, não compareceu aos autos. Dessa forma, nos termos do item 9.1 do Memorando Circular Segecex 10/2018, foi procedida a citação da empresa por meio de edital:

9. Caso a comunicação à pessoa jurídica não seja efetivada com o retorno do aviso de recebimento, a unidade técnica encaminhará o ofício de comunicação ao endereço do representante legal da pessoa jurídica.

9.1. Na situação prevista neste item 9, não havendo o comparecimento espontâneo do seu representante legal, nos termos do art. 179, §4º, do RI/TCU, a unidade técnica deve utilizar o edital (art. 179, inc. III, do RI/TCU; art. 3º, inc. IV, da Resolução-TCU 170/2004), observadas as orientações da Seção XVI deste Anexo.

19.Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20.Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

21.Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar

Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

22. Reexaminando os autos, observa-se que os responsáveis se manifestaram na fase interna (peça 2, p. 143-167), cujas justificativas não foram acatadas pelo MinC (peça 2, p. 168-174). Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os recursos foram captados em dezembro/2012. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 31/8/2018 (peça 17), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

24. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

25. Dessa forma, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim (peças 43-46)

26. **Argumentos:** inicialmente o responsável sustenta que há uma tentativa de responsabilizar determinado grupo de empreendedores e artistas, sob suspeitas inexistentes e insustentáveis, com o objetivo de ocultar as falhas de gestão e controle do MinC, que, ao demorar anos para examinar as prestações de contas, prejudicou a sua complementação e eventuais necessidade de correções.

27. Alega preliminarmente que, apesar de compor o quadro societário da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, jamais teve qualquer ingerência em sua administração, sendo apenas um sócio minoritário, com apenas 10% do capital. Indica que o responsável integral pela administração da empresa era seu pai, Antônio Carlos Belini Amorim.

28. Chama a atenção para a cláusula 8ª do contrato social, onde consta que a administração da empresa seria exercida por Antônio Carlos Belini Amorim. Assim, alega que não lhe cabia a gestão, administração ou tomada de decisões quanto à atuação da empresa.

29. Como reforço aos seus argumentos, trouxe trechos do julgamento da TCE 015.281/2016-7, na qual teve sua responsabilidade afastada por não exercer atividade gerencial, e da TCE 024.350/2013-3, com entendimento similar.

30. Frisa que à época, com apenas 19 anos e sendo sócio minoritário, seria impossível afirmar que estivesse no comando e no controle da administração da empresa, ou do próprio projeto cultural.

31. Destaca ainda que eventual assinatura ou participação no projeto cultural não representa que tenha tomado parte na administração ou gestão da empresa e não caracteriza participação ativa e consciente nas condutas adotadas pela empresa. Disso conclui que deva receber do Tribunal tratamento idêntico àquele dado ao TC 015.281/2016-7, que afastou sua responsabilidade.

32. Ultrapassada a preliminar, sustenta que os documentos apresentados ao MinC, dentre os quais

as fotos dos eventos, comprovam claramente a efetiva execução do projeto cultural. Por outro lado, julga ser impossível carrear nova documentação comprobatória de sua execução, tendo em vista que esta ocorreu em 2013, mas considera que aquelas já apresentadas demonstram que os recursos foram regularmente destinados aos fins inicialmente previstos.

33. Propugna por sua boa-fé, uma vez que se colocou à disposição do MinC para a complementação dos documentos solicitados, mas que não pôde cumprir, já que a obtenção de documentos complementares fugiam ao controle da empresa, não dependendo desta para serem obtidos. Assim, concluiu ser impossível exigir-se a apresentação de qualquer novo documento, ressaltando não mais haver em seu poder quaisquer outros documentos além daqueles já apresentados ao MinC.

34. Por fim, requer que suas contas sejam julgadas regulares, com sua exclusão da relação processual.

35. **Análise:** a defesa apresentada está ancorada resumidamente na alegada ilegitimidade passiva, tendo como fundamento ser o responsável cotista minoritário (10%) da sociedade empresarial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e por não ter participado da administração e gestão da empresa, bem assim da execução do projeto cultural denominado ‘Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante’ (peça 2, p. 2-16).

36. Sustenta que no julgamento objeto da tomada de contas especial 015.281/2016-7 (Acórdão 5254/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, peça 46), teve sua responsabilidade afastada sob tal fundamento, entendendo que deve receber idêntico tratamento àquele julgado, ao qual está alinhado ao que foi decidido no TC 024.350/2013-3.

37. Observa-se que o precedente que excluiu sua responsabilidade foi um caso pontual, cabendo mencionar que a tese de ilegitimidade passiva ora em exame foi sustentada em outros processos de tomada de contas especial envolvendo as empresas do ‘Grupo Bellini’ e o próprio responsável, cujos julgamentos confirmaram a legitimidade passiva dos responsáveis cotistas minoritários (Acórdãos 13.890/2020, 8930/2020 e 9.538/2019, todos da 2ª Câmara e da relatoria do Min. Aroldo Cedraz).

38. É de se admitir que a argumentação aduzida pela defesa, em relação à sua alegada ilegitimidade passiva, seria passível de acolhimento pelo Tribunal, caso fosse diverso o contexto em que se insere a presente TCE e os fatos nela tratados.

39. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet à pessoa do sócio administrador, solidariamente com a proponente, é o entendimento prevalecente no Tribunal, conforme os julgados mencionados pelo responsável.

40. Verifica-se que a jurisprudência nesse sentido firmou-se em decorrência da exclusão da responsabilidade do sócio cotista, tão somente nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio que tenha concorrido para o dano ao Erário.

41. No presente caso, não restam dúvidas de que se trata de fatos que fogem totalmente a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

42. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a sociedade empresarial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, constituem um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social, voltados para a população carente, foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, para arcar com despesas da suntuosa festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim com Caroline Monteiro (<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/531561587/boca-livre-denunciados-pelo-mpf-sp-tornam-se-reus-por-fraudes-a-projetos-da-lei-rouanet>).

43. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do Tribunal, resultou na instauração de cerca de 60 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim

figura como responsável em 54 deles, entende-se que o fato de o responsável não ter formalmente poderes de administração na sociedade empresarial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME perde sua relevância frente à gravidade dos fatos demonstrados, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

44. Nessa linha, inclusive, já decidiu o Tribunal, baseado no voto que subsidiou a prolação do Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, do qual se extrai o trecho abaixo:

25. Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser ‘confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário’ para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, ‘é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo’.

26. No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

27. Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.

45. Não é demais ressaltar, conforme se extrai da notícia publicada em 11/03/2020, que os denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) e alvos da Operação ‘Boca Livre’, os principais réus que integraram o núcleo familiar à frente do Grupo Bellini Cultural à época e coordenaram as fraudes com quantias captadas por meio da Lei Rouanet, foram condenados a penas que, somadas, passam de 145 anos de prisão, fato que corrobora o envolvimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, a quem a justiça imputou a pena de dezessete anos e quatro meses de prisão (*link*: <https://diariodopoder.com.br/justica/reus-ligados-ao-grupo-bellini-pegam-penas-de-145-anos-por-desviar-r-21-mi-via-lei-rouanet/>).

46. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a Sociedade empresarial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e seus sócios evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, entendemos que deva ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

47. Quanto ao mérito, o responsável faz considerações no sentido de enfraquecer as irregularidades havidas nesta tomada de contas especial. Acredita que os documentos encaminhados a título de prestação de contas e as fotos dos eventos comprovariam a boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto ‘Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante’, para o qual julga ser impossível carrear nova documentação probatória de sua execução, terminada em 2013.

48. Sustenta que sua boa-fé restou demonstrada na medida em que se colocou à disposição do MinC para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que fugiam ao controle da proponente, já que não dependiam dela para serem obtidos.

49. Os argumentos apresentados pelo responsável, no mérito, não merecem prosperar, já que se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas e não elididas desde a fase interna, como a alteração de cidades e número de apresentações do projeto cultural, sem prévia autorização do MinC, em desacordo com o art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013, a impossibilidade de comprovar a quantidade correta de apresentações realizadas, a não utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

50. Sobre tais irregularidades, o responsável sequer os refuta, limitando-se a afirmar que os documentos anteriormente apresentados ao MinC a título de prestação de contas seriam suficientes para comprovar a efetiva realização do projeto, o que não se cogita, já que tais elementos já existentes nos autos não demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural.

51. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem afastar as irregularidades apontadas pelo MinC.

52. Por último, discordamos da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental adicional da execução de seu objeto. Em que pese as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere o responsável, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação do responsável quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva e integral comprovação da execução do Pronac 11-13730, o que deveria ter sido feito à época de sua ocorrência, pelos meios comprobatórios eficazes e idôneos.

53. Convém ressaltar que prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação de recursos públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872/1986 (Acórdão 2.439/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão 5.929/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro e Acórdão 1.544/2008-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz), também aplicáveis aos valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, originários de renúncia tributária da União, recaindo sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso (Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, Acórdão 5.097/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas e Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

54. **Conclusão:** procedida a análise dos argumentos apresentados, revela-se incabível acatar a preliminar de ilegitimidade passiva do responsável, devendo-se manter sua responsabilidade na presente tomada de contas especial. Quanto ao mérito, não tendo sido apresentado novos elementos documentais ou provas robustas para elidir as irregularidades apontadas pelo MinC, suas alegações de defesa devem ser integralmente rejeitadas.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio os responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e Antônio Carlos Belini Amorim, configurando a revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

56. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, seus argumentos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade por alegada ilegitimidade passiva, tão pouco puderam elidir as irregularidades apontadas pelo MinC.

57. Verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise constante do item 23.

58. Vale registrar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito, aplicando-lhes ainda a multa prevista no

art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revêis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74) e do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/ CREDITO
235.111,61	21/12/2012	D
145.953,19	21/12/2012	D
328.000,00	27/12/2012	D
6.000,00	14/1/2014	C
17.254,67	30/1/2014	C

d) aplicar individualmente aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), bem como à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do

Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Esta proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da SecexTCE (peças 60 e 61), e com a concordância, em essência, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU) representado nestes autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, cujo parecer (peça 62) segue parcialmente colacionado abaixo:

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta da unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 59 a 61), sem prejuízo de acrescentar pequena consideração à análise do auditor instrutor em relação à alegação de ilegitimidade passiva de Felipe Vaz Amorim.

2. Esta baseou-se no fato de ser Felipe Vaz Amorim cotista minoritário (10%) da sociedade empresarial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e de não ter participado da administração e gestão da empresa, tampouco da execução do projeto cultural denominado *‘Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante’*.

2. Ao compulsar a documentação anexada aos autos, especialmente a constante da peça 2, verificou-se que o citado responsável assinou alguns documentos relacionados ao projeto cultural em questão em nome da sociedade empresária, como o pedido ao Ministério da Cultura de desarquivamento do projeto (peça 2, p. 41-42), o pedido de prorrogação de prazo para captação de recursos (peça 2, p. 48), recibos de mecenato (peça 2, p. 52, 55, 56) e solicitação de prorrogação de prazo para entrega da prestação de contas (peça 2, p. 71).

3. Em face disso e das razões expostas pela SecexTCE nos parágrafos 37 a 46 da instrução à peça 59, não deve prosperar a alegação de Felipe Vaz Amorim de que não participou da execução do projeto cultural sob análise, razão pela qual não deve ser afastada sua responsabilidade solidária pelos débitos identificados nos autos, ainda que figure como mero sócio cotista da empresa.

4. Há de se ressaltar que, conforme mencionado pela unidade técnica no parágrafo 40 da instrução à peça 59, a jurisprudência do Tribunal de Contas apenas afasta a responsabilidade do sócio cotista nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio que tenha concorrido para o dano ao erário, o que não se verifica no caso concreto.”

É o Relatório.